



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.970 - GO (2010/0205431-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : ISIS RESENDE DA COSTA E OUTRO**  
**ADVOGADO : LICINIO LEAL BARBOSA**  
**AGRAVADO : LIMÍRIO ANTÔNIO DA COSTA FILHO E OUTRO**  
**ADVOGADO : TAYRONE DE MELO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF.

- O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.
- Agravo no agravo de instrumento não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.970 - GO (2010/0205431-0)**

AGRAVANTE : ISIS RESENDE DA COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : LICINIO LEAL BARBOSA  
AGRAVADO : LIMÍRIO ANTÔNIO DA COSTA FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : TAYRONE DE MELO E OUTRO(S)  
**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por ISIS RESENDE DA COSTA E OUTRO contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF.*

- O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.*
- Agravo de instrumento não provido.*

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem devido à gravidade dos prejuízos já sofridos naquele grau de jurisdição.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.970 - GO (2010/0205431-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : ISIS RESENDE DA COSTA E OUTRO**  
**ADVOGADO : LICINIO LEAL BARBOSA**  
**AGRAVADO : LIMÍRIO ANTÔNIO DA COSTA FILHO E OUTRO**  
**ADVOGADO : TAYRONE DE MELO E OUTRO(S)**  
**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

*O inciso III do art. 105 da CF/88 admite a interposição de recurso especial nas causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses previstas em suas alíneas.*

*Assim, verificada a possibilidade de interposição, perante o Tribunal de origem, de agravo contra a decisão unipessoal que negou seguimento ao agravo de instrumento, não se conhece do recurso especial, ante o óbice à Súmula 281/STF.*

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, não houve o esgotamento da instância ordinária, imprescindível ao conhecimento do recurso especial. Dessarte, não tendo sido a demanda decidida em última instância, incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 281/STF, que se aplica a recurso especial, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo de instrumento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0205431-0

AgRg no  
Ag 1.378.970 / GO

Números Origem: 201090962215 201093749741 3749746020108090000 962217320108090000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISIS RESENDE DA COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : LICINIO LEAL BARBOSA  
AGRAVADO : LIMÍRIO ANTÔNIO DA COSTA FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : TAYRONE DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISIS RESENDE DA COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : LICINIO LEAL BARBOSA  
AGRAVADO : LIMÍRIO ANTÔNIO DA COSTA FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : TAYRONE DE MELO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.